NO AR: Migalhas nº 6.472

MIGALHAS DE PESO

Ser sócio basta para responder por crime tributário? Os limites da posição societária na imputação penal

Leonardo Salgueiro

A posição societária não basta para responsabilizar alguém por crime tributário, sendo necessária a comprovação de conduta individualizada e dolo.

terça-feira, 10 de novembro de 2026
Atualizado às 15:09

Compartilhar

0 Comentar

Siga-nos no Google News

A− A+

Um acusado foi condenado em primeira e segunda instâncias por crime tributário porque possuía 99% das quotas da sociedade e exercia a administração da empresa. Na compreensão das instâncias ordinárias, essa posição seria suficiente para demonstrar que ele possuía poder decisório sobre os fatos apurados[1].

No entanto, em abril de 2026, a 5ª Turma do STJ confirmou a absolvição do acusado, concedida em decisão monocrática do relator, consignando que "a mera condição de sócio majoritário, gestor ou administrador de pessoa jurídica é fato penalmente neutro e não autoriza, por si só, a condenação por crime societário, sob pena de responsabilização penal objetiva"[2]. Segundo o STJ, "nada foi dito de concreto sobre condutas específicas do acusado, estando a condenação baseada somente na sua condição de sócio controlador e administrador"[3].

Esse e outros julgamentos recentes demonstram que cargos societários, percentuais de participação societária e poderes formais de administração ainda são utilizados para sustentar denúncias e até condenações por crimes contra a ordem tributária.

Em crimes praticados em âmbito empresarial, a posição societária e os documentos que atribuem poderes de administração são relevantes, pois permitem identificar quem eram os sócios e quem exercia formalmente a administração da empresa.

SIGA O CANAL DO MIGALHAS NO WHATSAPP

O problema ocorre quando a posição ocupada na estrutura empresarial e a atribuição formal de poderes de gestão são utilizadas para inferir autoria penal, sem a necessária investigação.

Para embasar uma acusação, é necessário descrever uma conduta específica e apresentar suporte probatório mínimo. Para a sentença condenatória, a exigência probatória é ainda maior: a prova individualizada da conduta e do elemento subjetivo do tipo.

A condição de sócio, diretor ou administrador e a atribuição genérica de poderes de gestão não revelam, por si sós, esses elementos, sobretudo em empresas que funcionam por meio de departamentos segregados, níveis sucessivos de aprovação, delegações de competência e estruturas próprias de governança. Quem aparece

formalmente no topo da estrutura empresarial pode, portanto, ter amplos poderes de representação e, ainda assim, não participar dos fatos investigados.

1. A posição societária como ponto de partida da investigação

No início de uma investigação por crime praticado no âmbito empresarial, a consulta aos atos societários é esperada. Saber quem eram os sócios, administradores e procuradores no período investigado constitui uma forma de compreender a estrutura organizacional da empresa e a cadeia decisória.

A investigação deve identificar quem, dentro da estrutura empresarial, praticou o fato penalmente relevante. O art. 29 do CP e o art. 11 da lei 8.137/1990 estabelecem que quem concorre para o crime responde na medida de sua culpabilidade. É preciso, portanto, identificar a contribuição atribuída ao agente, o vínculo entre sua atuação e o fato e a adesão subjetiva ao ilícito.

Assim como é possível que a investigação confirme a participação de determinado administrador, também é possível que demonstre que a decisão pertencia a outra área, que havia delegação de atribuições ou que, apesar de possuir poderes formais, aquela pessoa não participou do fato investigado.

A falha na persecução penal ocorre quando a posição formal deixa de ser uma hipótese investigativa e se converte em presunção automática de responsabilidade, culminando no oferecimento de denúncia sem que tenham sido produzidos elementos capazes de vincular o investigado aos fatos.

2. A demonstração do vínculo mínimo com o fato como condição para a denúncia

Não se exige prova definitiva de autoria antes do início da ação penal, mas, para embasar uma acusação, é necessário descrever um fato atribuível ao acusado e apresentar suporte probatório mínimo que o vincule ao crime.

Em setembro de 2025, a 6ª Turma do STJ analisou um caso em que a denúncia por crime contra a ordem tributária estava fundada essencialmente na condição de sócio-administrador do acusado, extraída do contrato social[4]. Não havia descrição concreta da conduta que ele teria praticado.

Ao conceder a ordem para trancar a ação penal por inépcia da denúncia, a 6ª Turma consignou que a responsabilidade penal exige a descrição do vínculo entre o tipo penal e a conduta individual do agente, pois a ausência dessa indicação compromete a ampla defesa[5].

Ao fundamentar a decisão, o STJ também resgatou precedente segundo o qual não há como "considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva"[6].

É nesse contexto que surge a distinção entre denúncia "genérica" e denúncia "geral". A jurisprudência entende inadmissível a denúncia genérica, que associa diversas pessoas ao crime sem indicar vínculo minimamente individualizado com os fatos. A denúncia geral, por outro lado, é aceita quando um mesmo fato é atribuído conjuntamente a diversos acusados, ainda que não haja uma descrição pormenorizada da conduta individual de cada um.

Contudo, o art. 41 do CPP exige que a acusação exponha o fato criminoso com todas as suas circunstâncias. É essa narrativa que delimita aquilo que será objeto da ação penal e, principalmente, o que permite ao acusado compreender do que precisará se defender.

Quando a acusação não esclarece o que o acusado fez ou deixou de fazer, a deficiência repercute diretamente no contraditório, pois prejudica severamente a defesa jurídica e fática.

Como demonstrar que determinada decisão competia a outro departamento se a denúncia não esclarece qual decisão é atribuída

ao acusado? Como demonstrar que não havia ingerência sobre determinada operação se a acusação não esclarece qual foi a participação do acusado?

Portanto, ainda que se admita a denúncia geral, não é possível dispensar a descrição de um vínculo mínimo entre cada acusado e os fatos. Invocá-la para suprir essa ausência significa transformar uma flexibilização do grau de detalhamento em dispensa da própria imputação.

Há, aqui, duas exigências inconfundíveis: de um lado, a aptidão formal da denúncia, que impõe a descrição clara e suficiente do fato atribuído ao réu; de outro, a justa causa (art. 395, III, do CPP), que condiciona a instauração da ação penal à exigência de suporte probatório mínimo para a imputação.

A instrução pode aprofundar e completar a prova. Não pode ser utilizada para descobrir o vínculo fático mínimo cuja demonstração deveria justificar a própria acusação.

3. Na sentença condenatória, o poder de gestão não substitui a prova de autoria

Para condenar, a exigência é naturalmente maior: deve estar demonstrado que o acusado efetivamente participou do fato com o dolo exigido pelo tipo penal.

No AgRg no AREsp 3.122.391/SC[7], já referido no início deste artigo, o acusado havia sido condenado porque detinha 99% das quotas e exercia a administração exclusiva da sociedade, posição que, na compreensão das instâncias ordinárias, bastaria para demonstrar seu poder decisório sobre os fatos.

O STJ rejeitou esse raciocínio, assentando que a posição societária, ainda que relevante para compreender a estrutura da companhia, não demonstrava que o acusado tivesse praticado a fraude tributária. Não foi apontada nenhuma conduta concreta e específica do acusado. Assim, a 5ª Turma, no julgamento do agravo regimental,

manteve a decisão monocrática que havia concedido habeas corpus de ofício para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, V, do CPP (ausência de prova de que o réu concorreu para a infração penal)[8].

O acórdão classificou a condição de sócio, gestor ou administrador como fato penalmente neutro e afirmou que cabia à acusação demonstrar, mediante investigação adequada e instrução probatória, quem efetivamente praticara a fraude e se o acusado tinha conhecimento dos atos ilícitos.

Poucos meses depois, a discussão reapareceu no REsp 2.284.055/PB[9], agora sob outra configuração. A acusada foi condenada porque possuía procuração pública que lhe conferia plenos poderes para gerir e administrar a empresa. O Tribunal de Justiça entendeu que, nos crimes tributários, a responsabilidade recairia sobre quem detém poder de gestão e, diante da procuração, seria irrelevante a alegação de que a administração de fato era exercida por terceira pessoa.

Em decisão monocrática, o ministro Ribeiro Dantas reformou a condenação, consignando que "nada foi dito de concreto sobre condutas específicas da acusada, estando a condenação baseada somente na sua condição de administradora da empresa"[10].

A acusada foi absolvida com fundamento no art. 386, V, do CPP. Segundo a decisão, o simples fato de alguém administrar a empresa não supre a ausência de prova da autoria e "sua presunção a partir do fato penalmente neutro (o status societário do acusado)" constitui forma de responsabilidade penal objetiva rechaçada pelos Tribunais Superiores[11].

Os dois julgados ajudam a separar conceitos que frequentemente são tratados como equivalentes. Uma coisa é ter poder jurídico para administrar. Outra é ter participado concretamente da operação investigada. E uma terceira, ainda diferente, é ter agido dolosamente para praticar o crime.

O REsp 2.284.055/PB recupera precedente da 6ª Turma sobre o tema.

No AgRg no REsp 1.874.619/PE, o STJ rejeitou a utilização da teoria do domínio do fato para presumir que gestor, diretor ou sócio-administrador tivesse participado de sonegação simplesmente em razão da posição que ocupava[12].

A decisão no AgRg no REsp 1.874.619 foi além. A delegação das operações contábeis sem a fiscalização considerada adequada poderia, naquele quadro fático, aproximar-se de negligência ou imprudência, mas não demonstrava o dolo exigido pelo delito de sonegação fiscal examinado[13].

O STF segue a mesma lógica. No julgamento da ação penal 516, o Plenário assentou que "a mera participação no quadro societário como sócio-gerente não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal, porquanto não se pode presumir a responsabilidade criminal daquele que se acha no contrato social como sócio-gerente, devido apenas a essa condição, pois tal increpação mecânica ou linear acarretaria a aplicação de inadmissível figura de responsabilidade penal objetiva"[14].

Contudo, o STF não absolveu indistintamente os administradores. Um dos réus foi condenado porque, além de sua posição formal de sócio-gerente, havia outros elementos concretos que, segundo o Tribunal, demonstravam sua atuação na administração e sua vinculação aos fatos. A corré, por outro lado, foi absolvida por insuficiência de provas de autoria[15].

A ação penal 516 demonstra, portanto, que a jurisprudência considera o cargo ocupado dentro da empresa relevante, mas não dispensa a prova para condenar.

4. Conclusão: Investigar não é acusar. Acusar não é condenar.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores assegura que não se pode presumir a responsabilidade penal simplesmente porque alguém era administrador, tampouco exigir que, depois de instaurada a ação penal, o sócio, o diretor ou o administrador comprove que nada tinha

a ver com o fato.

Uma acusação insuficientemente individualizada pode submeter alguém a anos de processo criminal, audiências, interrogatório, exposição profissional e risco de condenação para que somente depois se reconheça que não havia prova concreta de participação.

Os casos examinados neste artigo mostram que o risco é concreto. Em 2026, o STJ precisou afastar condenações que haviam sobrevivido à instrução apesar de fundadas, essencialmente, na posição societária ou em poderes formais de administração.

Assim, a posição formal ocupada na empresa pode justificar diligências iniciais, mas não substitui a demonstração da autoria. Entre o cargo exercido e o crime imputado deve existir um vínculo fático concreto, cuja consistência precisa ser aferida de acordo com cada etapa da persecução: investigado durante a apuração, suficientemente demonstrado para sustentar a acusação e comprovado, para fins de condenação, à luz do standard probatório exigido no processo penal.

1 STJ, AgRg no AREsp 3.122.391/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 7.4.2026, DJEN 13.4.2026.

2 Ibidem.

3 Ibidem.

4 STJ, HC 1.012.226/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 2.9.2025, DJEN 15.9.2025.

5 Ibidem.

6 STJ, AgRg no RHC 133.828/PR, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., julg. 05.03.25, DJEN de 10.03.25.

7 STJ, AgRg no AREsp 3.122.391/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 7.4.2026, DJEN 13.4.2026.

8 Ibidem.

9 STJ, REsp 2.284.055/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, decisão monocrática, 3.9.26, DJEN 9.9.2026.

10 Ibidem.

11 Ibidem.

12 STJ, AgRg no REsp 1.874.619/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. 24.11.20, DJe 2.12.2020

13 Ibidem.

14 STF, AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 27.9.2010, DJe 6.12.2010.

15 Ibidem.



Leonardo Salgueiro

Advogado criminalista há 18 anos, graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes e pós-graduado em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra, em parceria com o IBCCRIM. É membro do IBCCRIM e autor de artigos jurídicos sobre Direito Penal Econômico, com trabalhos publicados sobre lavagem de dinheiro, crimes tributários e seus reflexos penais, responsabilidade penal do compliance officer e participação da vítima no processo penal.

FRAGOSO ADVOGADOS

Fragoso Advogados

Siga-nos no Google News

EDITORIAS
Migalhas Quentes
Migalhas de Peso
Colunas
Migalhas Amanhecidas
Agenda
Mercado de Trabalho
Migalhas dos Leitores
Pílulas
TV Migalhas
Migalhas Literárias
Dicionário de Péssimas Expressões

SERVIÇOS
Academia
Autores
Migalheiro VIP
Correspondentes
Escritórios Migalhas
Eventos Migalhas
Livraria
Patrocinadores
Precatórios
Webinar

ESPECIAIS
#covid19
dr. Pintassilgo
Lula Fala
Vazamentos Lava Jato

MIGALHEIRO
Central do Migalheiro
Fale Conosco
Patrocinadores
Apoiadores
Fomentadores
Perguntas Frequentes
Termos de Uso
Quem Somos

MIGALHAS NAS REDES

ISSN 1983-392X